



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 350, DE 2011
(MENSAGEM Nº 157/2011)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné-Bissau sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República De Guiné-Bissau sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de missão diplomática, de repartição consular ou de missão permanente perante organização internacional, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado.



Pelo texto do Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes designado para exercer missão oficial em missão diplomática, repartição consular ou missão junto a organismo internacional, com exceção do pessoal de apoio.

Para os fins do Acordo, são considerados dependentes o cônjuge ou companheiro permanente, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Após receber a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Não gozará, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, o dependente, no exercício da atividade remunerada, sujeitar-se-á à legislação tributária e previdenciária aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização cessará quando a condição de dependente do beneficiário se encerrar, quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo, militar e técnico do qual emana a dependência terminar as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado ou quando as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da segunda notificação pelas Partes do cumprimento dos requisitos legais internos e permanecerá em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das partes manifestar sua intenção não renová-lo, com pelo menos seis meses de antecedência.

O Acordo poderá ser denunciado, caso qualquer das Partes notifique à outra dessa decisão, deixando o Acordo de ter efeito noventa dias após a data da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 157, de 2011, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.



A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 157/11, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o parecer do Relator, Deputado Átila Lins, e do Relator Substituto, Deputado Arnon Bezerra.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme argumentado na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, o Acordo que ora discutimos, “semelhante aos assinados com mais de sessenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado receptor, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em análise irá efetivar o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné-Bissau que garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Oportuno, também, enfatizarmos que o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, caberá ao Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 350, de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

2011_16201